DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4449/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15165/2016
PROTOCOLO	: 1721107
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: SILVANO LUIZ RECH
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 119/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
COMPROMITENTES	: HABITAR – COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS LTDA – ME : SOUZA ALVES & CIA LTDA ME : T2M COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI – ME
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 92/2016** - (fls. 24-57), a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 119/2016 -** (fls. 188-199) e o **1º Termo Aditivo** à referida Ata (fls. 218-219).

O objeto do presente certame e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente recai sobre a aquisição de materiais de construção, especificados no Anexo I do instrumento convocatório, de acordo com a descrição contida Edital - (fls. 25).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima do edital - (fls. 45).

Em decorrência deste certame foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 119/2016,* com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação - fls. 190.

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 218-219) teve como objeto a exclusão da empresa T2M Comércio e Serviços Eireli-ME, constante da adjudicação e homologação da Ata de

Registro de Preços n° 119/2016, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa, conforme justificativa apresentada às fls. 211.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, bem como do 1º Termo Aditivo, consoante Análises *ANA-IEAMA–27064/2016* (fls. 202-207) e *ANA-IEAMA-27064/2016* - (fls. 227-231).

Submetido à análise do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* emite o r. Parecer *PAR-2ª PRC-3808/2018* - (fls. 232) pugnando pela regularidade e legalidade com ressalva, em razão da impossibilidade de prorrogação da Ata por período superior a 1 (um) ano dos atos em apreciação.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços, bem como de seu 1º Termo Aditivo, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* e §4º do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 92/2016* - (fls. 24-57) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Estaduais nº 11.676/04 e n.º 11.818/05 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

Como objeto, o certame visa a aquisição de materiais de construção, especificados no Anexo I do instrumento convocatório, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada na Cláusula Décima edital - (fls. 25 e 45).

Os autos estão instruídos com os documentos exigidos por lei, quais sejam autorização para licitar, caracterização do objeto, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, comprovante da publicação na imprensa oficial do edital resumido, deliberações e homologação do resultado.

O quadro das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim discriminado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Habitar – Comércio em Geral e Serviços Ltda - Me	21.893.405/0001-76
Souza Alves & Cia Ltda Me	07.918.67610002-99
T2M Comercio e Serviços Eireli Me	23.048.02110001-82,

Em decorrência do resultado do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 119/2016* regida pela Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Estaduais n.º 11.676/04 e

11.815/05 e o Estatuto das Licitações e Contratos, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação - (fls. 188-199).

O extrato da presente Ata de Registro de Preços foi tempestivamente publicado no imprensa oficial, conforme prevê o Decreto n.º 14.506, de 27 de junho de 2016, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Estadual – fls. 200.

Na vigência da supracitada Ata de Registro de Preços, foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 218-219) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, a exclusão da empresa T2M Comércio e Serviços Eireli-ME, tendo em vista o encerramento de suas atividades.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, nos seguintes termos - (fls. 206 e 230):

> *"Diante do exposto opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao **procedimento licitatório**, de acordo com o inciso II do Art. 122, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites".*
> *(...)*
> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere a **formalização do 1º Termo Aditivo**, de acordo com o inciso II do Art. 120,".*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, consoante a seguinte dicção - (fls. 232):

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços e termo aditivo em destaque**, nos termos do art. 120, I, § 4º combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do item 3.1 uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz que a validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 92/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 119/2016* nele fundamentada, bem como o 1º Termo Aditivo firmado, estando, pois, aptos a

darem sustentação aos contratos daí derivados.

Todavia, a Cláusula Terceira da *Ata de Registro de Preços nº 119/2016* prevê a prorrogação da mesma por um período superior a 12 (doze) meses, contrariando a legislação em vigor, pois, de acordo com o estabelecido no inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, *"o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações"*.

Portanto, a Cláusula Terceira desta Ata de Registro de Preços merece a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, na medida em que seu prazo de vigência foi estabelecido pelo período máximo permitido pela legislação pertinente, razão pela qual recomendo ao atual responsável que se abstenha de prorrogá-la por período superior ao estabelecido na legislação federal.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 92/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 119/2016** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da Superintendência de Licitação / SAD/MS, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF n.º 436.613.001-72, como unidade licitante, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12 e inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da *Ata de Registro de Preços n.º 119/2016*, visto que a mesma deve obedecer a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator